

Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Barueri, 07 de outubro de 2022

PARECER JURÍDICO

101/2022



De: Procuradoria-geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação,
Comissão Meio Ambiente.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 083/2022.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**"CRIA O SELO DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E
COMUNICACIONAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARUERI".**

Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Chefe do Poder Executivo que pretende criar o Selo Acessibilidade Arquitetônica e Comunicacional.

A liberdade de ir e vir é um dos direitos fundamentais mais conhecidos da Constituição, mas nem sempre os espaços físicos são adequados para que todas as pessoas desfrutem dessa garantia, devido carência em relação a acessibilidade aos espaços públicos e privados.

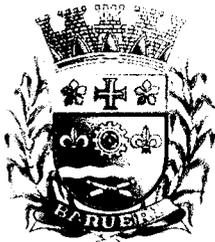
Registra-se que o que se busca com a acessibilidade é excluir as barreiras que possam dificultar o acesso das pessoas. No caso da acessibilidade arquitetônica, busca-se afastar as barreiras ambientais físicas, no interior e no entorno dos prédios, estabelecimentos, e nos meios de transporte coletivo utilizados. Em se tratando de acessibilidade comunicacional, são as barreiras na comunicação interpessoal (face a face, língua de sinais, linguagem corporal, linguagem gestual etc.), na comunicação escrita (jornal, revista, livro, carta, apostila, etc., incluindo textos em braile, textos com letras ampliadas para quem tem baixa visão, notebook e outras

Fls. Nº	10
Proc. Nº	2067/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

13-10-2022 13:59 092377 2/2





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

tecnologias assistivas para comunicar) e na comunicação virtual (acessibilidade digital), que se pretendem afastar.

Ademais, assegurar a acessibilidade das pessoas com deficiência não é uma faculdade da Administração, que poderá ou não buscar alternativas para garantir o acesso, pelo contrário, trata-se de obrigação que, constitucionalmente reconhecida, também se extrai da Declaração dos Direitos das Pessoas com Deficiência, proclamada em 09 de dezembro de 1975, que em seu artigo 3º, dispõe:

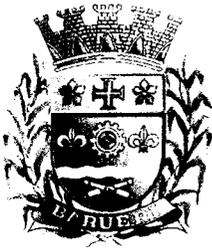
“as pessoas deficientes têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. As pessoas deficientes qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, têm os mesmos direitos fundamentais que seus concidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível”.

Aliás, conforme artigo 8º, da lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão) **“É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.**

Portanto, é no respeito à dignidade das pessoas com deficiência, no respectivo direito à igualdade e em diversas leis vigentes (CF, LBI) que políticas desta natureza encontram respaldo. É também em tais direitos a Administração encontra o encargo, do qual não pode se eximir, de adotar políticas públicas em busca da efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

Fig: Nº	11
Proc: Nº	2267/2022





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A - G E R A L

Deste modo, a instituição do selo de acessibilidade arquitetônica e comunicacional constitui importante instrumento de política pública, que pode contribuir na melhoria na qualidade de vida das pessoas.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito, porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Considerações finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Meio Ambiente (artigo 50, § 7º, do RI);
- c) Discussão Única (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);

Fls. Nº	92
Proc. Nº	2267/2022





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

- d) Quórum: maioria simples dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica (artigo 189, inciso I, do RI);

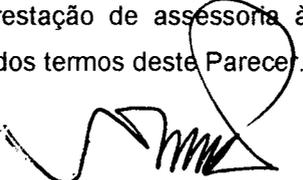
Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada. Ademais, **sugere-se** a retificação do “§1º, do artigo 3º, para fazer constar “parágrafo único, uma vez que o artigo não conta com outros parágrafos para justificar a forma registrada no projeto.

Fls: Nº	93
Proc: Nº	2267/2022

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.


LUCAS RAFAEL NASCIMENTO
Procurador-Geral
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da secretaria-geral

